

Memorando 2- 1.886/2024

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 15/12/2024 às 18:42:23

Setores envolvidos:

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, CEDUC

PLO 112/2024

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

PARECER_estado_laico.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

A Câmara Municipal fundamentada no art. 54 do RI encaminha projeto de lei 112/2024 para Consultoria Técnica.

O projeto de lei objetiva proclamar juntamente com Nossa Senhora da Conceição, a Orixá africana Oxum, Padroeiras do Município de Canguçu e impõe ao Município de Canguçu prestar anualmente as honras, ou seja, venerar, reverenciar às “divindades”.

Por primeiro, é relevante esclarecer que a laicidade diz respeito a uma separação entre religião e Estado. A Constituição brasileira de 1891 consolidou a separação entre a Igreja e o Estado no seu § 2º do art. 11 proclamando que “é vedado aos Estados, como à União, estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. Firmou-se a partir de então o Estado laico no Brasil, contudo consagrando-se a liberdade de crença e de culto como Princípio fundamental. A propósito, vale reproduzir o que leciona o professor constitucionalista Celso Ribeiro Bastos:

“É que o Estado deve manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar entre as diversas igrejas, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las. Às pessoas de direito público não é dado criar igrejas ou cultos religiosos, o que significa dizer que também não poderão ter qualquer papel nas suas estruturas administrativas.”¹

¹ BASTOS, C.R. Curso de Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 192
“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Constituição de 1988 reafirmou a liberdade religiosa e o caráter laico do Estado no inciso I do seu art. 19 dispondo:

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

O princípio da laicidade do Estado segundo a doutrina jurídica de Daniel Sarmiento opera em duas direções, a primeira diz respeito à proteção aos indivíduos do Estado devendo manter-se neutro diante de diferentes concepções religiosas ou não religiosas sem assumir posição, favorecer ou dificultar qualquer crença, a segunda protege o Estado dos valores, desejos e interesses religiosos, afirma:

“Por um lado ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção de seus sacerdotes e membros [...]. Mas, de outro lado, a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo tipo de confusão entre o poder secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive majoritária”.²

² SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: Estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 190-191

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Resulta evidente que a característica marcante do Estado laico é a sua imparcialidade, da qual decorre o fato de que não é dado ao Estado nem apoiar nem dificultar a difusão das ideias religiosas. Se houver apoio, estará privilegiando determinado credo, e, portanto, estará ferindo a Constituição. Se impuser obstáculo, estará igualmente ferindo a Constituição, por afronta à plena liberdade de manifestação do pensamento.

Feitas tais considerações, percebe-se, portanto, que viola o princípio da laicidade do Estado o Poder Público determinar ou escolher deidade como protetor do município e obrigar que sejam prestadas honras. O Estado laico não pode imiscuir-se em assuntos religiosos, não tem competência para estabelecer quem “protege espiritualmente” o município. A título de exemplo, na tradição eclesiástica quem define o patrono das cidades é o bispo da Diocese.

Diante do que tudo o que foi exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei viola a Constituição Federal, razão pela qual opina **CONTRARIAMENTE** ao seu regular trâmite nesta Casa.

Canguçu, 15 de dezembro de 2024.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E33F-DD8E-3FEA-6690

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 15/12/2024 18:42:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/E33F-DD8E-3FEA-6690>